

A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DA FAMÍLIA NA GARANTIA DE UMA VIDA DIGNA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

PARTICIPATION OF THE GUARDIAN COUNCIL AND THE FAMILY IN GUARANTEE OF A DIGNIFIED LIFE FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

Débora Monteiro Souza Santos*

RESUMO

O significado de ser criança e adolescente muda conforme o recorte espacial, temporal e cultural. Assim, não é surpresa que nem sempre a criança foi vista como um ser o qual demanda atenção, cuidado e proteção. Atualmente, os direitos da criança e do adolescente estão expressos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo o Estado, a família e a sociedade responsáveis por fazê-los acessíveis a todos os infantes. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo identificar a importância do Conselho Tutelar e da família na garantia de uma vida digna para a criança e adolescente. Para tanto, metodologia de abordagem utilizada foi a dedutiva, com os métodos de procedimentos históricos e monográficos. A técnica de pesquisa utilizada, por sua vez, foi a bibliográfica. A análise histórica é realizada, sobretudo, na primeira parte do artigo, a qual versa sobre as mudanças do conceito de infância ao longo do tempo. A segunda parte do trabalho, no que lhe diz respeito, concentra-se no estudo do caráter e das atribuições do Conselho Tutelar. Além disso, também é abordado sobre o papel da família no contexto infanto-juvenil. O problema de pesquisa, portanto, questiona-se: qual a importância da participação desse conselho e da família na vida das crianças e dos adolescentes? Ao fim, é concluído que a família se caracteriza como a base para a formação socioemocional da criança, sendo o Conselho Tutelar – apesar de apresentar algumas deficiências - o órgão facilitador e zelador dos direitos dos infantes, no afã de proteger e garantir uma infância plena.

Palavras-chaves: Conselho Tutelar; família; direitos da criança; infância

ABSTRACT

The meaning of being a children and teenager changes according to the space, time, and culture. Therefore, it is not surprising that the child was not always seen as someone who needs attention, care, and protection. Nowadays, the rights of children and teenagers are expressed in the Brazilian legal system, with the State, the family and society as a responsible institution for making them accessible to all infants. In this context, this article aims to identify the importance of the Guardianship Council and the family in ensuring a dignified life for children and teenagers. For that, the methodology used was the deductive, with the methods of historical and monographic procedures. The research technique used was bibliographic. The historical analysis is used in the first part of the article, which is about the changes in the concept of childhood over time. The second part of the work, as far as it concerned, focuses on the study of the character and attributions of the Council. In addition, the role of the family in the child-juvenile context is also discussed. The research problem, therefore, questions: what is the importance of the participation of this council and the family in the lives of children and teenagers? In the end, it is concluded that the family is characterized as the basis for the child's

Artigo submetido em 23 de junho de 2021 e aprovado em 13 de abril de 2022.

* Graduanda em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: debby.mss@hotmail.com.

socio-emotional formation and the Guardianship Council – despite having some deficiencies – is the facilitation body and guardian of the rights of infants, in the eagerness to protect and guarantee a good childhood.

Keywords: Guardianship Council; family; rights of children; childhood

1 INTRODUÇÃO

A carga valorativa sobre o que é ser criança varia com o tempo e o espaço. Os direitos infanto-juvenis conhecidos hoje não foram os mesmos de séculos atrás, tampouco simbolizam uma conquista rápida a ser realizada. Enquanto na Idade Média e na época da Revolução Industrial, a criança era vista como um adulto pequeno, no século XX, no entanto, ela passa a ser vista como o futuro da nação. O Brasil, logicamente, também apresenta, ao longo da história, diferentes noções sobre o que é ser criança, sendo essas afetadas inclusive pelo seu passado colonialista escravocrata.

Atualmente, no Brasil, desde 1990, os direitos das crianças e dos adolescentes estão assegurados, sobretudo, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal estatuto, com uma perspectiva mais humana sobre a infância, vale-se de princípios essenciais para garantir a boa juventude. Tendo em vista seus objetivos, o ECA, no seu artigo 131, originou o Conselho Tutelar (BRASIL, 1990b).

Neste trabalho, será abordada de qual maneira o Conselho Tutelar e a família participam da vida criança, com o objetivo de identificar, portanto, o papel de ambas as instituições na garantia dos direitos dos infantes. Para tanto, a metodologia de abordagem utilizada foi a dedutiva, com os métodos de procedimento histórico e monográfico. Já a técnica de pesquisa aplicada foi a documentação indireta.

No que diz respeito a estrutura do artigo, este está dividido em dois capítulos. No primeiro, serão abordadas as diferentes concepções do que era ser criança tanto no Brasil, quanto nos países europeus. Já no segundo capítulo, será discutida de que forma o Conselho Tutelar é estruturado e realiza suas atribuições, bem como será analisado o papel da família também nessa busca pela efetivação dos direitos.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

“Criança não trabalha, criança dá trabalho”. Esse trecho de uma das músicas do grupo “Palavra cantada” (2000) nem sempre retratou a perspectiva majoritária da população sobre o que é ser criança. Ao longo dos anos, a humanidade pensou e repensou conceitos e tratamentos dados ao infante, ora encarando-o como um “pequeno adulto” a ser explorado, ora encarando-o como o futuro da nação. Neste capítulo, serão abordadas as diferentes perspectivas sobre o que significou ser criança em épocas passadas.

Na Idade Média, a criança era vista apenas como um “adulto menor”, diferenciando-se dos “verdadeiramente adultos” por ter menos resistência ao trabalho braçal. Assim, gozando de pouquíssimos privilégios, a figura do infante era insignificante e recebia a mesma cobrança física e psicológica dos adultos. Alguns séculos à frente, com o advento da Revolução Industrial, essa mesma lógica exploratória sobre o corpo da criança nunca ficou tão forte. Com as fábricas funcionando de maneira quase que frenética, graças a altíssima demanda, qualquer mão de obra era necessária, ainda mais se fosse desvalorizada e, conseqüentemente, barata como a mão de obra infantil (VERONESE, 2013).

Contudo, por mais que, de maneira geral, a criança fosse destituída de valor, não eram todos os infantes que estavam sujeitos ao mesmo tratamento árduo. Enquanto os filhos e filhas dos proletários eram enviados às fábricas para trabalharem incansavelmente, os filhos e filhas

dos burgueses eram “adestrados” nas escolas inglesas e francesas e só pisavam nas indústrias quando chegasse a hora de assumir a direção (VERONESE, 2013).

Mais tarde, no final do século XIX, a infância começa a ser encarada como uma oportunidade de desenvolvimento nacional, repensando inclusive a forma como a educação era transmitida nas escolas (VERONESE, 2013). Segundo Dittrich (2013), nesse período, a educação primária foi tão reconhecida que, frequentemente, os pedagogos e demais intelectuais de diferentes países se reuniam em exposições internacionais, no afã de aprimorar o ensino.

As classes mais abastadas, sobretudo, não mediam esforços para darem a melhor educação aos seus filhos, com o intuito de assegurar e ampliar, no futuro, suas acumulações econômicas. Em toda Europa, investir no pleno desenvolvimento da criança tornou-se sinônimo de investimento em bons representantes para a nação. No entanto, tal como no período da Revolução Industrial, as oportunidades de aprimoramento intelectual e cognitivo eram destinadas somente para as crianças de origem rica, deixando, mais uma vez, o labor pesado para aqueles de origem pobre (DOURADO, 2009).

Já no Brasil, um país, até então, assumidamente escravocrata, era de se esperar também tamanha diferença no trato com crianças ricas e pobres, sendo tal discrepância acentuada pelas questões raciais. Segundo Dourado (2009), enquanto as crianças escravizadas eram destinadas, desde os 3 anos de idade, ao trabalho nas lavouras, as crianças brancas e elitizadas, assim como os seus pais, já reproduziam comportamentos autoritários e tirânicos com crianças e adultos escravizados. No que tange ao histórico autoritário do Brasil, não se pode esquecer também do etnocídio vivido pelas crianças indígenas no século XVI.

Naquela época, os jesuítas tinham um interesse muito específico com o recém-descoberto território. De acordo com Custódio (2009), eles almejavam transformar aquela nova terra em um paraíso cristão. Para tanto, as crianças indígenas deveriam ser dissociadas de sua cultura através de uma prática pedagógica pautada, sobretudo, em castigos corporais. De maneira geral, as crianças brasileiras brancas aprendiam e reproduziam o comportamento violento, enquanto as crianças brasileiras não brancas (negras e indígenas) eram os alvos de tais desumanidades.

Ainda que a escravidão “legitimasse” essas atrocidades, após a abolição, em 1888, o Estado brasileiro arranhou uma nova forma para continuar explorando tais infantes. A Lei Áurea tornou proibida a escravidão no território brasileiro. Assim, os escravizados se tornaram livres e não tinham mais a obrigação de servir seus ex-senhores. Por mais que isso, em teoria, seja um avanço, na prática, os recém libertos, sem assistência alguma do Estado, não tinham perspectiva, nem auxílio algum para se inserirem devidamente no âmbito social. Aqueles que já trabalhavam nas casas dos senhores, por falta de opção, continuaram realizando um trabalho doméstico, porém o mercado não absorvia todos (TEMPO, 2016). Com o desamparo estatal, não é surpresa que a falta de oportunidades para conseguir um emprego não exploratório tenha sido uma realidade constante entre os libertos.

Para Custódio (2009), foi nesse momento, em 1889, que surgiu um certo interesse jurídico por parte do Estado sobre essa situação, já que as crianças pobres, em especial, ao circularem pela cidade em busca de sobrevivência, perturbavam o bem-estar das elites locais. Como perturbavam as elites, perturbavam também a “nação”. Assim, em 1890, foi promulgado o Código Penal o qual classificava o não labor como crime de vadiagem, tendo no art. 339, segundo parágrafo, a seguinte penalidade “Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até á idade de 21 anos [sic].” (BRASIL, 1890).

Considerando que o Estado brasileiro deixou os recém libertos nas “mãos do Deus dará”, é óbvio que os negros, em especial as crianças negras, eram os alvos dessa medida repressora. Assim, como expresso na referida lei, o tratamento para a vadiagem era o trabalho

forçado nas indústrias, isto é, uma vez libertos os escravizados, a punição para o “não labor” era justamente a volta das condições subalternas de trabalho, não livrando sequer as crianças.

Mas, onde estava a família nesse momento? Nesse contexto, graças aos discursos higienistas, a família pobre passou a ser considerada potencialmente perigosa e incapaz de criar os seus filhos, sob a alegação de que poderiam afetar as crianças com os maus costumes (DOURADO, 2009), como a capoeira, a vadiagem e os cortiços. Então, para salvar a nação, “salvando as crianças”, o Estado brasileiro retirava os infantes de famílias pobres e os encaminhava para centros de ensino manuais, agrícolas e mecânicos, sem oferecer uma perspectiva de reinserção escolar ou social (DOURADO, 2009).

É percebido que as políticas públicas se apoiaram no desemprego - nesse caso, visto mais como delinquência - para poder criminalizar e punir as crianças pobres por meio da obrigação do trabalho. Definitivamente, a pobreza e a negritude, sob os olhos do Estado, eram encaradas como uma patologia social (CUSTÓDIO, 2006), não medindo esforços para que fossem tratadas.

Percebe-se assim que, no Brasil, por ser um país racista, o conceito do que era infância, na prática, era fortemente influenciado pelas relações raciais, sendo, obviamente, desfavorável para os negros e indígenas. Ou seja, para as crianças brasileiras não brancas, o direito à boa juventude era violentamente negado. Logo, a tendência europeia do investimento ao infante como futuro da nação era válida somente para as crianças brancas advindas de famílias elitizadas. Aos demais, restava-lhes o trabalho forçado.

Essa realidade ainda se prolongou por muitos anos. Nos meados do século XX, durante a ditadura militar, essa lógica de “família pobre culpada e incapaz” ainda era nutrida socialmente e juridicamente, tendo o Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979) como suporte para que o Estado ainda cometesse arbitrariedades sobre os corpos das crianças pobres (BRASIL, 1979)

O fundamento desse antigo código era a “Doutrina da situação irregular”. Isso significa que os dizeres conferidos no Código de Menores não era inclusivo para todas as crianças e adolescentes, mas apenas para aquelas que estivessem inseridas em um quadro de exclusão social. Assim, eram tratadas inadequadamente as crianças “delinquentes” e as crianças vítimas de algum abuso (doméstico, sexual, psicológico, negligência da família ou do Estado etc.) como se fossem frutos da mesma causa. (VERONESE, 2013).

No art. 14, inciso VI, desse mesmo código, estabelecia como medida aplicável à criança: “Internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado” (BRASIL, 1979). Tal medida indicava, segundo Custódio (2009), que havia uma pressão do Poder Judiciário para impor, como regra, a institucionalização da criança pobre, fazendo uso, inclusive, das práticas policiais mais violentas.

Ou seja, não bastava apenas agrupar as inúmeras e diferentes crianças desassistidas como um ser uno, mas também a “doutrina da situação irregular” promovia, como “solução” da pobreza, um deslocamento abrupto da criança para instituições diversas, longe do seu seio familiar. Portanto, percebe-se que o Brasil ainda fazia questão de manter a lógica menorista, isto é, o Estado brasileiro ainda negava a criança como um sujeito de direitos.

Contudo, na década de 80, aproximando-se do fim da Ditadura Militar, os movimentos sociais começaram a recuperar o fôlego para se manifestarem a favor da redemocratização. Em meio a tantos protestos e exigências de ampliação e reconhecimento da cidadania, os militantes sociais também abraçaram as novas perspectivas de uma boa infância (CUSTÓDIO, 2006). Não por coincidência que a Constituição de 1988 – conhecida como Constituição Cidadã – rompeu juridicamente com as práticas menoristas. No embalo de tais mudanças em direção a democracia, em 1990, o Brasil apoiou e ratificou a “Convenção Internacional dos Direitos da

Criança” da ONU, incluindo no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 3º, item 2, o qual determina que:

Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (BRASIL, 1990a)

No próximo capítulo, será abordada de que maneira o Estado brasileiro atua para fazer valer os dizeres do artigo acima. Igualmente, será abordada a participação da família nesse processo.

3 ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DA FAMÍLIA

Como apresentado anteriormente, foram os movimentos sociais da década de 80 os quais abriram caminhos, no Brasil, para uma nova visão de ser criança. Graças a essas reivindicações, foi promulgado, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de romper com as práticas abusivas sofridas pelas crianças. Chegava a hora de, portanto, trazer à tona e para todos os direitos de uma boa infância.

O ECA, para cumprir seus fins, possui alguns princípios norteadores, dentre eles: a teoria da proteção integral; a tríplice responsabilidade compartilhada; a descentralização e a participação popular (PAGANINI; MORO, 2011).

A teoria da proteção integral é o cerne do estatuto. É graças a ela que toda criança e adolescente, sem exceção, são reconhecidos como seres dotados de direitos. Devido a sua condição especial de desenvolvimento, eles jamais devem ficar desassistidos, necessitando, então, de uma proteção completa e a mais facilitada possível (VERONESE, 2013).

Enquanto na ditadura militar, com a doutrina da situação irregular, o menor era visto como um problema a ser resolvido, hoje, tanto a criança, quanto o adolescente são reconhecidos em sua essência. Isso significa que eles não precisam estar em situações de exclusão para ter direitos. Eles, por si só, já são cidadãos dotados de garantias.

O princípio da responsabilidade compartilhada, previsto no art. 227 do ECA (BRASIL, 1990b), consiste em responsabilizar não só a família e o Estado, mas também toda a sociedade no que concerne a proteção da criança e do adolescente. O trio - como “guardião” desses direitos - deve trabalhar em conjunto, não admitindo um abandono parcial entre eles (PAGANINI; MORO, 2011).

Por essa razão, é estabelecido também o princípio da participação popular, o qual consta que a sociedade deve possuir espaços e oportunidades de atuação para zelar pelas crianças e adolescentes. Tais “espaços”, no que lhe diz respeito, obedecem ao conceito da descentralização, o qual estabelece que os entes federativos são os competentes para lidarem com as necessidades do infante. A descentralização administrativa proporciona um atendimento mais personalizado e rápido às urgências daquela localidade (PAGANINI; MORO, 2011).

Com o objetivo de fazer valer esses princípios, o ECA, no art. 131, dá luz ao Conselho Tutelar (CT), definindo-o como um “[...] órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (BRASIL, 1990b). À primeira vista, já é percebido o princípio da participação popular nesse artigo, uma vez que, por ser encarregado pela sociedade, já indica que é o povo - também - quem deverá atuar nos assuntos referentes a segurança da criança e do adolescente.

Não por coincidência que os próprios conselheiros tutelares são pessoas advindas da comunidade local (PASE; CUNHA; BORGES; PATELLA, 2020). Isso facilita a comunicação

dos moradores da região com o CT, seja para denunciar um caso, seja para propor uma ideia. Assim, o Conselho Tutelar se consagra como um apoio direto às famílias, no que diz respeito, ao cuidado com as crianças e adolescentes.

Quando o infante é impedido de ter acesso aos seus direitos, seja por omissão ou ação do Estado, dos pais ou da sociedade, é o CT que atende essas famílias e/ou as crianças, compreendendo sua realidade e aplicando as medidas cabíveis que devem ser encaminhadas e obedecidas pelos órgãos receptores (PRANDI, L. R et al, 2019). É essa proximidade com a comunidade que fortalece a atuação do órgão e personaliza o atendimento.

Essa participação, de acordo com Digiácomo (2019), estimula o Conselho Tutelar como um órgão político, isto é, no que tange ao saber lidar, da melhor forma, com o ciclo de pessoas e instituições diferentes. Isso não quer dizer que o CT é político-partidário, mas apenas político no sentido comunicativo da palavra.

Ao caracterizá-lo como permanente, atribui-se ao conselho duas qualidades: 1) disponibilidade para a sociedade 24 horas por dia, ainda que tenha que instituir plantões; 2) qualidade de resistência, visto que nem o prefeito, nem outra autoridade pode eliminar esse órgão (MARTINS; CUSTÓDIO, 2018).

Em relação a sua autonomia, o Conselho Tutelar não é subordinado a nenhum outro órgão ou autoridade para poder decidir e aplicar suas medidas cabíveis. Ainda assim, ele pode (e deve) ser monitorado. Embora o Poder Executivo não o controle, é tal poder responsável por auxiliar e fiscalizar o conselho, bem como é justamente o Poder Executivo responsável por ouvir as demandas e os pareceres do CT sobre a realidade local, com o objetivo de, respectivamente, saná-las e elaborar a implementação de políticas públicas. Além disso, é interessante explicitar que quem é autônomo é o Conselho Tutelar, não os conselheiros, isto é, os profissionais desse órgão devem obedecer às normas e princípios estabelecidos pela instituição, não devendo, portanto, agir de maneira isolada (DIGIÁCOMO, 2019)

Por fim, O Conselho Tutelar é “não jurisdicional”, ou seja, ele não é um órgão conferidor de sentenças e sanções, tal como é o Poder Judiciário (PRANDI, L. R. et al, 2019). Assim, não cabe ao conselho punir nem a criança, nem a família. Logo, não faz parte das atribuições do CT retirar o infante do seu núcleo familiar – ainda que o imaginário popular pense o contrário. Mas esse “medo” do afastamento, principalmente nas famílias pobres, é um medo antigo, já que, como apresentado no capítulo anterior, o Estado, na década de 70, tinha como regra afastar as crianças das suas famílias simplesmente porque eram financeiramente desfavorecidas.

No entanto, o próprio ECA, no art. 23, institui que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990b). Isso significa que a criança não será arrancada do seu seio familiar, tendo em vista apenas a carência de recursos materiais. Até porque não se pode ignorar o papel do Estado também para garantir uma vida digna aos seus cidadãos. Segundo Custódio (2009), a família pobre não será, portanto, punida duas vezes pelo Poder Público, isto é, pela desassistência estatal e pela retirada de seus filhos.

Caso o afastamento seja extremamente necessário, o Conselho Tutelar primeiramente tem a obrigação de relatar os eventos para o Poder Judiciário. Dessa forma, será o Juiz da Vara da Infância quem logrará tal medida, não o CT. É importante dizer que essa medida é tão extrema que, antes de chegar a tal decisão, o conselho deve analisar se é realmente preciso solicitar a retirada da criança ou se não faz suficiente afastar um outro membro familiar (DIGIÁCOMO, 2019).

Entretanto, nem sempre o acolhimento institucional é visto como última medida. De acordo com a pesquisa realizada por Santana e Lorenzo (2020), alguns casos de solicitação de afastamento familiar de crianças e adolescentes, em Salvador, foram feitos de maneira precipitada, inclusive partindo do próprio Conselho Tutelar. Outra disfuncionalidade apontada

nessa mesma pesquisa foi a falta de cooperação e comunicação com as demais instituições sociais, dificultando o acompanhamento e a reinserção familiar. Essas discrepâncias entre como deveria funcionar o CT e como funciona na prática são percebidas também em outras cidades brasileiras.

Em Pelotas, no Rio Grande do Sul, a falta de comunicação entre as redes de proteção também foi um problema percebido, bem como a falta de estrutura e equipamento para os conselheiros realizarem seu trabalho – não raro, alguns agentes utilizavam seus recursos privados. Além disso, muitos conselheiros se candidatavam para o cargo não com o intuito de zelar pela criança e pelo adolescente, mas para se autopromover politicamente. Ou seja, o cargo de conselheiro tutelar, muitas vezes, é visto como um passe-livre para iniciar a carreira eleitoral municipal (PASE; CUNHA; BORGES; PATELLA, 2020).

Assim, por mais que haja leis que especifiquem e, juridicamente, garantam os direitos sociais tanto do infante, quanto da família; a história vai continuar se repetindo e os problemas vão continuar aumentando, caso uma política social eficaz não seja implementada. Não basta apenas existir a lei, ela precisa de materialização (VERONESE, 2013).

No que diz respeito a participação da família na garantia de uma vida digna aos infantes, ela é de extrema importância, pois a família é o primeiro círculo social o qual a criança tem acesso. Por isso, ela acaba desempenhando, principalmente durante a infância, um papel essencial para o indivíduo no que tange a sua formação social e emocional (GOMES; PEREIRA, 2005).

Segundo Duarte Júnior (2004), a socialização é o meio pelo qual a criança aprende como se portar e como pensar a realidade que vive. A socialização primária é o primeiro contato que o indivíduo tem com a sociedade, ou seja, essa etapa se concentra na participação da família na educação de seus filhos. Por ser primária, é justamente tal fase que é a base para a formação emocional e cognitiva do infante. Assim, quando a criança tem a oportunidade de crescer em um ambiente familiar saudável, são desenvolvidos “os laços afetivos, o sentimento de pertencimento e de identidade” (SANTANA; LORENZO, 2020, p. 05).

Além disso, é justamente o estabelecimento de uma relação saudável entre pais e filhos o qual favorece também a construção do caráter do infante. Segundo uma pesquisa realizada em Portugal, foi concluído que o bom relacionamento intrafamiliar interfere positivamente nos aspectos da personalidade da criança referentes à empatia emocional, altruísmo e respeito às normas sociais (MORGADO; DIAS; PAIXÃO, 2013). Logo, é possível perceber que “A família tem sido, é, e será a influência mais poderosa para o desenvolvimento da personalidade e do caráter das pessoas” (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 358).

Por outro lado, por mais que a responsabilidade sobre os direitos da criança e do adolescente seja comum também ao Estado e a sociedade, é a família que, muitas vezes, recebe a culpa quando a boa infância não é alcançada.

Quando a família tem seus direitos negados ou dificultados - situação muito comum para as famílias pobres - essa formação social e emocional fica comprometida, pois, desassistidas pelo Estado, a família encontra-se remando sozinha contra a maré da fome, miséria e morte, com baixíssimas esperanças de alcançar a dignidade do sujeito de direitos. Logo, a família é chamada para responder por deficiências as quais também foram provocadas pelo Estado (GOMES; PEREIRA, 2005).

4 CONCLUSÃO

Reconhecer a importância de uma boa infância para todos é uma conduta relativamente atual, visto que as perspectivas de criação dos direitos da criança e adolescente foram construídas ao longo do tempo. Na Idade Média, a criança era apenas um adulto pequeno.

Durante a Revolução Industrial, a criança era uma mão de obra barata. No século XIX, a criança tornou-se o futuro da nação. Por fim, no século XX e XXI, a criança é percebida como um sujeito de direitos.

Em relação a família, observa-se que ela é o pilar base na vida dos infantes, haja vista que a família é a primeira instituição a qual o indivíduo tem contato. Assim, desde cedo, a base socioemocional da criança é desenvolvida, bem como a formação da sua identidade. Contudo, não é porque a família é o pilar base que isso significa que seja a família a única capaz de lutar pelos direitos das crianças. No entanto, embora o princípio da responsabilidade compartilhada estabeleça que o Estado, a sociedade e a família devam trabalhar em conjunto, é esta última que, muitas vezes, acaba assumindo a total responsabilidade pela efetivação dos direitos dos infantes.

No que tange ao Conselho Tutelar, este órgão permanente, autônomo e não jurisdicional foi criado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de zelar pelos direitos infante-juvenis. Percebe-se sua fundamental importância, pois ele se constitui como um apoio essencial para as famílias na busca por uma vida digna às crianças – realizando uma mediação entre a família, a sociedade e o Estado. Além disso, nota-se que o princípio da doutrina integral também se constitui como um avanço no que concerne aos direitos fundamentais, já que – diferente da doutrina da situação irregular – é estabelecido que toda criança e todo adolescente, sem exceção, devem receber uma assistência prioritária e integral.

Entretanto, ainda no que concerne ao CT, este, de maneira geral, apresenta algumas falhas. Dentre elas, foram citadas, neste artigo, o caráter duvidoso de alguns conselheiros e a estrutura precária de trabalho, as quais acabam dificultando a garantia plena dos direitos das crianças. Contudo, de jeito nenhum, isso anula a natureza crucial do Conselho Tutelar.

Portanto, conclui-se que o papel da família versa, sobretudo, na contribuição social e emocional da criança, para que esta se perceba como um indivíduo dotado de direitos e deveres. Já o Conselho Tutelar tem o papel de ser o assegurador desses direitos, auxiliando a família para que tanto a criança, quanto o adolescente tenham acesso à boa juventude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso: 09 jun. 2021-a.

BRASIL. Império. **Decreto nº 847 – 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal de 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Promulga o Código de Menores de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 abril 2021-b.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2006

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIGIÁCOMO, Murilo José. “Conselho Tutelar: estrutura e funcionamento”. **MPPR**. 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2249.html>. Acesso: 15 fev. 2021.

DITTRICH, Klaus. As exposições universais como mídia para a circulação transnacional de saberes sobre o ensino primário na segunda metade do século 19. **Hist. Educ.**, Santa Maria, v. 17, n. 41, p. 213-234, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592013000300013&lng=en&nrm=iso. Acesso: em 08 mar 2021.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. História da Infância e Direitos da Criança. **Edição Especial Salto para o Futuro**. Ano 19 – Nº 10 – setembro/2009.

DUARTE JÚNIOR, João-Francisco. **O que é realidade**. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção primeiros passos; 115). 5ª reimpr. Da 10ª ed. De 1994.

GOMES, M. A.; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, Apr. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000200013&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 fev. 2021.

MARTINS, M. D.; CUSTÓDIO, A. V. As atribuições dos conselhos tutelares na proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**. Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, v.1, 2018. Disponível: <http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/4668>. Acesso: 01 abril 2021.

MORGADO, A. M.; DIAS, M. da L. V.; PAIXÃO, M. P. O desenvolvimento da socialização e o papel da família. **Análise psicológica**. V. 031, nº 02, 2013, Lisboa, Portugal. Disponível: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/751>. Acesso: 01 abril 2021.

PAGANINI, J.; MORO, D. R. “A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais”. **Revista: Amicus Curiae**, V.6, N.6.2011. Disponível: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/534>. Acesso: 01 abril 2021.

PALAVRA CANTADA. **Criança não trabalha**. Gravadora: MCD World Music. 2000. (2min55s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lgDOXkKSobM>. Acesso em 01 mar. 2021.

PASE, H. L.; CUNHA, G. P.; BORGES, M. L.; PATELLA, A. P. D. O Conselho tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cad. EBAPE.BR**, v. 18, nº 4, Rio de Janeiro,

out./dez. 2020. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512020000501000&lng=en&nrm=iso. Acesso: 01 abril 2021.

PRANDI, L. R.; MARANGONI, P. H.; CEBRIAN, L. M.; RAMOS, C. S. A.; CHINAGLIA, E. de S. Conselho tutelar: características, funções e estrutura do órgão. **Akrópolis Umuarama**, v. 27, n. 1, p. 93-100, jan./jun. 2019. Disponível: <https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/view/7623>. Acesso: 01 abril 2021.

SANTANA, M. L. C. de.; LORENZO, D. C. Análise do afastamento familiar e do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes à luz do abrigo institucional em Salvador/BA. **Universidade Católica do Salvador**, Salvador, jun/2020. Disponível: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2736>. Acesso: 01 abril 2021.

TEMPO e História – Luiz Gama, 2016. Vídeo (28min23s). Youtube, publicado pelo canal Tempo História. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oWMIsr2Tckk>. Acesso em: 09 jun. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. “A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro”. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, 2013. Disponível: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso: 01 abril 2021.